



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 524 /2014**  
**93ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.08.2014**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4795/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.20937-3**  
**AUTUANTE: FERNANDO JOSÉ FERREIRA PIMENTEL – MAT.: 105.851-1-2**  
**RECORRENTE: TNT – MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A**  
**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RÉLATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS: CRÉDITO INDEVIDO.** Auto de Infração **PROCEDENTE.** Crédito de ICMS originário de operações de redespacho. Contribuinte optante de Regime Especial de Tributação com a concessão de crédito presumido. Impossibilidade de apropriação. Violação ao § 1º do artigo 64 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, inciso II,"a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido mas não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa, acima nominada, lançou e aproveitou créditos de ICMS considerado indevido pelo Fisco, nos meses de janeiro a setembro de 2010, no montante de R\$ 13.621,18 (treze mil seiscentos e vinte e um reais e dezoito centavos) tendo em vista que o mesmo havia optado pela utilização de crédito presumido.

Dispositivos legais infringidos: Art. 64, V, § 1º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

[Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 a 05); Ordem de Serviço nº 2010.30192 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2010.23591 (fls. 07); Aviso de recebimento – AR (fls. 08).

O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 09 a 27 dos autos.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, conforme fls. 35 a 44 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 62 a 67 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário, conforme fls. 70 a 79 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 54/2014 (fls. 91 a 95) manifestou-se no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que se mantenha a procedência do auto de infração proferida em 1ª instância. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme fls. 96 dos autos.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa, acima nominada, lançou e aproveitou créditos de ICMS considerado indevido pelo Fisco, nos meses de janeiro a setembro de 2010, no montante de R\$ 13.621,18 (treze mil seiscentos e vinte e um reais e dezoito centavos) tendo em vista que o mesmo havia optado pela utilização de crédito presumido.

Em sua defesa, alega que a prestação de serviço por redespacho implica que a empresa original contratante do serviço de transporte não realiza parte do trajeto contratado, a qual será realizada por outra empresa. Dessa forma, a empresa original se debita do imposto incidente em todo o trajeto. Assim, para evitar uma bitributação, a empresa que completará o restante do trajeto lança o crédito parte do imposto. Afirma, ainda, que nessas condições não há vedação para o creditamento do imposto.

Analisando as peças processuais, verifica-se que o contribuinte autuado é optante de crédito presumido de que trata o art. 64, V do Decreto nº 24.569/97, no montante de 20% do valor do ICMS devido na prestação de serviços de transportes.

*Art. 64. Fica concedido crédito fiscal presumido:*

*(...)*

*V - de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação pelos estabelecimentos de serviço de transporte, exceto o aéreo;*

Ocorre que a utilização da sistema de crédito presumido implica vedação de apropriação de outros créditos fiscais, independentemente da origem, consoante o § 1º do art. 64, *in verbis*:

Art. 64. omissis

*§ 1º O tratamento tributário de que tratam os incisos I a VI será utilizado opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de tributação, sendo vedada, no caso de sua adoção, a utilização de qualquer outro crédito fiscal, observando-se, ainda, a regra do § 3º, do Art. 568."*

Dessa forma, as razões trazidas pelo autuado, não merecem prosperar. A imputação dirigida ao autuado guarda conformidade com a legislação, uma vez que a empresa em tela apropriou-se indevidamente de créditos do ICMS, referente aos serviços de redespacho, contrariando mo que disciplina o art. 64, V do Decreto nº 24.569/97.

Ao analisarmos o Livro Registro de Apuração do ICMS, verifica-se que o autuado lançou no campo 006 - Outros Créditos - Crédito Presumido cfe art. 64 inciso V do RICMS, demonstrando, de forma inequívoca que o contribuinte tinha conhecimento da vedação à apropriação de quaisquer outros fiscais.

Assim, o contribuinte não poderia adotar a sistemática do crédito presumido e ao mesmo tempo lançar em sua conta gráfica outros créditos fiscais, como se normal fosse o seu regime de recolhimento.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a procedência da decisão proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, parte integrante desta decisão, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$	13.621,18
MULTA:	R\$	13.621,18
<b><u>TOTAL:</u></b>	<b>R\$</b>	<b>27.242,36</b>



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TNT – MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

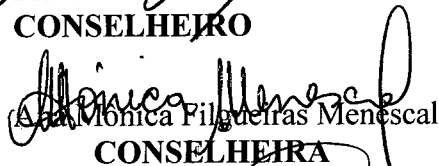
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve, após conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

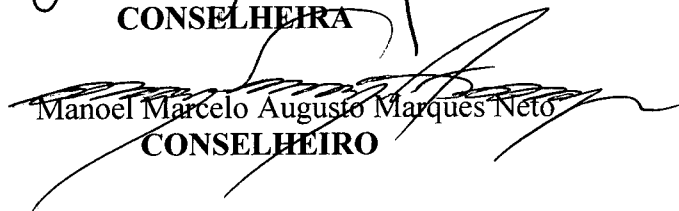
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 10 de 2014.

Francisca Maria de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

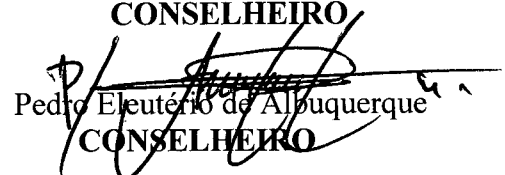
  
Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**